

Processo nº 2527/2010 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (período: novembro e dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Responsável: Lauriel de Freitas Freire, CPF 301.770813-68, residente na Avenida Juiz de Fora, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Presidente da Câmara Municipal de Buriti. Exercício financeiro de 2009 (novembro e dezembro). Prestação de contas incompleta. Despesa anual do Poder Legislativo acima do limite constitucional. Subsídio dos vereadores acima do limite constitucional. Abertura de crédito sem amparo legal. Revelia. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 797/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2527/2010-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Lauriel de Freitas Freire, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3108/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas ora examinadas, de responsabilidade do Sr. Lauriel de Freitas Freire, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Buriti no período de novembro e dezembro do exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II – imputar ao responsável, Sr. Lauriel de Freitas Freire, débito de R\$ 92.003,15 (noventa e dois mil, três reais e quinze centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.258/2005), em razão de: I) R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos), relativos ao pagamento indevido de assinatura de revista registrado como despesas de tarifas bancárias; II) R\$ 26.609,64 (vinte e seis mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), relativos ao pagamento em duplicidade da folha do 13º salário; III) R\$ 30.081,77 (trinta mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), relativos ao pagamento de despesas sem comprovação; IV) R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), referentes a despesas realizadas sem o devido comprovante de pagamento; V) R\$ 17.901,94 (dezesete mil, novecentos e um reais e noventa e quatro centavos), referentes à diferença paga a maior a título de subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, em afronta ao limite Constitucional estabelecido no art. 29, VI, “b”, da Constituição;

III – aplicar ao responsável, Sr. Lauriel de Freitas Freire, multa no valor de R\$ 9.200,32 (nove mil, duzentos reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% do débito ora imputado, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec – a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – aplicar ao responsável, Sr. Lauriel de Freitas Freire, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec – a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, III, do Regimento Interno, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos, resultantes em injustificado dano ao erário;

V – aplicar ao responsável, Sr. Lauriel de Freitas Freire, multa R\$ 4.941,56 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 30% dos subsídios como Presidente da Câmara (R\$ 16.471,88), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec – a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação do RGF do segundo semestre do exercício, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000;

VI - determinar o aumento das multas impostas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8258/2005);

VII – em cinco dias após o trânsito em julgado, na forma do art. 225 do Regimento Interno e do art. 6º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 004/98 – TCE, encaminhar cópia dos autos, deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial da Justiça à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais;

VIII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, deste acórdão e de sua publicação no D.O.J. à Procuradoria Geral do Estado, para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

IX – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti para conhecimento, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial da Justiça.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas